TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3252 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 19 de outubro de 2022 – 44 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....2
ATOS PROCESSUAIS 24
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS.....36
ATOS DO PRESIDENTE.....42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de maio de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1573/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8834/2020
PROTOCOLO: 2050469
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
REQUERENTE: SONIA MARIA DAL PAS LEITE
ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA – MULTA – NOVO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL CORRIGIDO – ENVIO DE DOCUMENTOS – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – NOVO JULGAMENTO –CONTAS REGULARES – PROCEDÊNCIA.
1. A apresentação dos documentos que afastam as irregularidades detectadas na prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB sustenta a aprovação das contas.
2. Registra-se a quitação da multa com o desconto concedido por adesão ao REFIS, instituído pela Lei Estadual 5454/2019.
3. Procedência ao pedido de revisão para desconstituir o Acórdão e promover novo julgamento, no sentido de declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão apresentado pela Sra. **Sônia Maria Dal Pas Leite**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Sidrolândia/MS; e dar **procedência** ao Pedido para desconstituir o **Acórdão 00-527/2019** e promova novo julgamento, no sentido de **declarar regular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Sidrolândia, exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Sra. Sonia Maria Dal Pas Leite, então Secretária Municipal de Educação.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1662/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06551/2017
PROTOCOLO: 1803962
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: SÉRGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577, E OUTROS.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – RELAÇÃO DE CONTAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

BANCÁRIAS ILEGÍVEIS – EXTRATO BANCÁRIO ILEGÍVEL – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
As violações às determinações constitucionais, legais e regulamentares verificadas nas contas de gestão apresentadas, decorrentes da falta de remessa de documentos obrigatórios, da ausência da elaboração do parecer do conselho municipal em tempo hábil, da não comprovação do saldo de caixa e da demonstração contábil ilegível, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao gestor e ao responsável contábil.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo declaração da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Esporte e Lazer - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** de **70 (setenta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva**, pela **falta de remessa de documentos obrigatórios,** pela **ausência da elaboração do Parecer do Conselho Municipal em tempo hábil,** pela **não comprovação do saldo de caixa** e pela **demonstração contábil ilegível, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; pela **recomendação** para que o gestor e o responsável contábil (atuais), nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como, observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1663/2022

PROCESSO TC/MS: TC/07046/2017
PROTOCOLO: 1806371
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA: ANDREA CABRAL ULLE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PEÇAS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.
Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, dando a quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo Municipal de Defesa do Consumidor do Município de Corumbá-MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Andrea Cabral Ulle**, Diretora-Presidente, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **dando quitação à responsável**, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1666/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3922/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

PROTOCOLO: 2098347
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (JUCEMS) – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – CONTAS REGULARES.
O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (JUCEMS)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Augusto César Ferreira de Castro** (Diretor Presidente - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1667/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1878/2022
PROTOCOLO: 2154360
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A COMUNIDADE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
RELATOR:CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A COMUNIDADE DO MUNICIPIO – CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.
Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, dando a quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo Municipal de Apoio a Comunidade de Ponta Porã**, exercício de 2020, gestão do **Sr. Eduardo Esgaib Campos**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **dando quitação ao responsável**, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1669/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1905/2021
PROTOCOLO: 2092481
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: JERÔNIMO FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.
Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, dando a quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista**, exercício de **2020**, gestão do Sr. **Jerônimo Ferreira**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **dando quitação ao responsável**, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1681/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5515/2017
PROTOCOLO: 1796720
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO: AILTON STROPA GARCIA (FALECIDO)
INTERESSADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Apresentados os resultados do exercício na prestação de contas anual de gestão, sendo sanadas as impropriedades apontadas, com exceção da ausência de documento que não prejudicou o exame, as contas merecem a aprovação com ressalva, a qual resulta na recomendação cabível ao responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, assim como a remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS)** relativo ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Ailton Stropa Garcia** - Diretor Presidente à época (Falecido), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, assim como a remessa de documentos obrigatórios.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **05ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de julho de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

PARECER - PA00 - 36/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7580/2015
PROTOCOLO: 1593108
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS N° 7311
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXISTÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO INICIAL DEMONSTRADA – REPASSE DO DUODÉCIMO – COSIP – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.
1. A inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificada na prestação de contas anual de governo do Município, decorrente da existência de déficit orçamentário (art. 1º, § 1º, e art. 9ª da LC n. 101/2000), do cumprimento parcial da transparência ativa (art. 48 e 48-A da LC n. 101/2000) e da ausência de Inventário de Bens Imóveis (artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964), motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo Legislativo.
2. A Divergência na dotação inicial demonstrada no Anexo 12 e no Anexo 11 em comparação com a especificada na LOA (Lei Orçamentária Anual), conforme disposto no MCASP 7ª edição, que trata da comparabilidade (característica qualitativas da informação contábil), é objeto de recomendação.
3. A consideração da COSIP como base de cálculo para fins de repasse do duodécimo, que revela o cumprimento do limite constitucional, é objeto de recomendação, diante da alteração posterior ao exercício analisado do entendimento por parte desta Corte de Contas, em 15.12.15, por meio da consulta TC/6606/2015, que não mais admite tal inclusão.
4. Recomenda-se que o parecer do controle interno demonstre, de forma inequívoca, os procedimentos adotados no controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal.
5. Cabe recomendação aos responsáveis para que sejam adotadas as providências necessárias a fim de garantir a transparência ativa das contas públicas, bem como a elaboração dos demonstrativos contábeis conforme o MCASP e a edição e publicação de notas explicativas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do **Poder Executivo do Município de Pedro Gomes/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, responsabilidade do Sr. **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal, à época, tendo em vista: 1) existência de déficit orçamentário; 2) cumprimento parcial da transparência ativa; e 3) ausência de Inventário de Bens Imóveis, configurando infrações previstas no art. 42, incisos V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; pela expedição de **recomendação** aos responsáveis; Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal; para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas; para que a elaboração dos demonstrativos contábeis siga o MCASP; e para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 1º a 4 de agosto de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

ACÓRDÃO - AC01 - 337/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10592/2020
PROTOCOLO: 2073080
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
INTERESSADOS: 1. THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS – ME; 2. LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA – ME; 3. LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PES. CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA; 4. CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA; 5. A. S. CONEGLIAN – ME; 6. LUZIA MILANI LOPES – ME.
VALOR: R$ 325.028,64
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da execução financeira do contrato de credenciamento que realizada em consonância com as determinações contidas na legislação regente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do **contrato de credenciamento nº 01/2020**, proveniente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 051/2020), celebrado entre o **Município de Caarapó** e as empresas **Thais Moreira Fernandes Dias – ME, Luiz Ricardo Baena Miranda – ME, Laboratório de Análises e Pes. Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda, Citoclin Laboratório de Citologia e Análises Clínicas Ltda, A. S. Coneglian – ME e Luzia Milani Lopes - ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IV do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 8 a 11 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 344/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4824/2018
PROTOCOLO: 1902473
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 2. KALICIA DE BRITO FRANÇA
INTERESSADO: EDITORA IPEBEX LTDA
VALOR: R$ 829.670,00
RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL EDUCACIONAL COM ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA – JUSTIFICATIVA DE PREÇOS – AFRONTA A LEI DE LICITAÇÕES – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE FIDEDIGNIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, realizado para aquisição de material educacional com assessoria técnica pedagógica, que apresenta justificativa de preços em desacordo com o disposto no art. 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93, não sendo possível aferir com precisão a composição dos custos do material didático adquirido, para fins de cotejo com os preços praticados pela empresa contratada em contratações semelhantes com outros entes da Administração Pública.
2. É declarada a regularidade do contrato administrativo e do seu termo aditivo que realizados em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação de regência.
3. A execução financeira do contrato é irregular quando não atende as normas de direito financeiro e de licitações e contratações públicas, vigentes à época, pela falta de comprovação da fidedignidade da execução do objeto contratado, decorrente da ausência de correlação entre os itens descritos na proposta de preços e notas fiscais e de indicação de prestação de serviços de capacitação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

4. A infração à norma legal enseja a aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação aos atuais quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Inexigibilidade sob o nº 001/2018, celebrado entre o município de **São Gabriel do Oeste** e a empresa e a empresa **Editora Ipebex Ltda**, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I "b" do Regimento Interno; pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 20/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno; pela **regularidade** do **1º Termo Aditivo**, com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4º do Regimento Interno; pela **irregularidade** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno; pela aplicação de **multa** no valor de: **a)** 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. **Jefferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal à época dos fatos, por infringência ao artigo 7º, inciso I, § 2º inciso II e artigo 49 § 2º, da Lei nº 8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012; **b)** 40 (quarenta) UFERMS a Sra. **Kalícia de Brito França**, Secretária Municipal de Educação, à época dos fatos, por infringência ao artigo 7º, inciso I, § 2º inciso II e artigo 49 § 2º, da Lei nº 8.666/93, com lastro no caput e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno; e pela **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 347/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4885/2021
PROTOCOLO: 2103292
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADOS: 1. BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA; 3. GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME; 4. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 5. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOHOSPITALAR EIRELI-ME
VALOR: R$ 954.501,13
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado em consonância com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de **Pregão Presencial n. 18/2021**, realizado pelo Município de Sonora, por meio da **Gerência Municipal de Administração, Planejamento e Finanças**, de responsabilidade do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 349/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6755/2021
PROTOCOLO: 2111330
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

JURISDICIONADO: RUI PIRES DOS SANTOS
INTERESSADOS: 1. GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULAÇÕES LTDA; 2.INVEL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; 3.PLASSON DO BRASIL LTDA; 4.POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
VALOR: R$529.078,50
RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONEXÕES E VÁLVULAS DE PEAD PE 100 SDR11, DIVERSOS DIÂMETROS – AUSÊNCIA DE PROPOSTAS DOS LICITANTES E ATAS DA SESSÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL – MULTAS.
É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em que ausentes documentos de remessa obrigatória, referentes às propostas dos licitantes e atas do pregão presencial, em desobediência ao previsto na legislação, que atrai a imposição de multa ao jurisdicionado, sanção também aplicada pelo não atendimento à solicitação deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 42, IV e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 2/2021**, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela aplicação de **multa** no valor total correspondente a **40 (quarenta) UFERMS** ao **Sr. Rui Pires dos Santos**, diretor-presidente da MSGÁS, sendo: a) **20 (vinte) UFERMS** em razão da ausência das propostas dos licitantes e das II e III atas do pregão presencial, descumprindo o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, item 1, subitem 1.2.1, letra "c", com fulcro no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; e b) **20 (vinte) UFERMS** em face do não atendimento à solicitação deste Tribunal de Contas, descumprindo o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 42, IV, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado recolha os valores das multas impostas no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 350/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3390/2017
PROTOCOLO: 1790606
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO: KZT SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR LTDA.
VALOR: R$ 434.280,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE HOME CARE EM ATENDIMENTO A AÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que realizada em consonância com as prescrições legais aplicáveis à matéria, cuja documentação encontra-se completa e atende às normas estabelecidas na Resolução Normativa desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do instrumento **Contrato n°. 210/AJ/2016**, proveniente do procedimento licitatório **Pregão Presencial Nº 127/2016**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **KZT Serviços Médicos de Atenção Domiciliar Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 362/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10111/2019
PROTOCOLO: 1995759
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA: KOL & KOL LTDA – ME
VALOR: R$ 234.975,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e seu respectivo termo aditivo, bem como da execução, que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 081/2019** celebrado pelo Município de Ivinhema/MS, por atender todos os requisitos previstos na lei 8.666/93 c/c com a Resolução TCE/MS nº 88/2018; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 188/2019**, celebrado pelo **Município de Ivinhema/MS** por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação** com a empresa **Kol & Kol Ltda – ME** e do **1º Termo Aditivo** ao contrato, por estar em conformidade com as disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 188/2019, uma vez que se encontra em conformidade com a Lei nº 4.320/64.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 364/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3124/2019
PROTOCOLO: 1966493
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO
INTERESSADO: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR: R$126.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA – SINGULARIDADE E A ESPECIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – ART. 25, II C/C ART. 13, III, DA LEI N. 8.666/1993 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.
1. Em relação aos serviços licitados (assessoria jurídica), em 18 de agosto de 2020 foi publicada a Lei n. 14.039/2020, que alterou a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e acrescentou o art. 3º-A à referida legislação, passando a singularidade e a tecnicidade ser inerentes aos serviços prestados por profissionais da área jurídica (advogados), quando demonstrada a notória especialização do profissional.
2. Evidente a singularidade e a especialização dos serviços e inconteste o atendimento aos ditames contidos nos art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei n. 8.666/1993, é declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato e seus respectivos termos aditivos que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas na Lei nº 8.666/1993, vigente à época, bem como as normas desta Corte de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo administrativo de **Inexigibilidade de Licitação n. 01/2019**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 19/2019** celebrado entre o município de Anaurilândia e a empresa **Fábio Leandro Advogados Associados**, e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual, por atendimento ao art. 13, III, art. 25, II, art. 55, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da Lei 8.666/1993, bem como das Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 366/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2524/2022
PROTOCOLO: 2156672
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CONVÊNIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: CODEVALE – CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
VALOR: R$2.976.925,70
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS E O CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS VISANDO À MANUTENÇÃO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CODEVALE – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do convênio que atende as disposições legais vigentes, em especial aquelas previstas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Convênio n. 4/2022** – SGI/COVEN n. 31.358/2022, realizado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 368/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2085/2020
PROTOCOLO: 2025000
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. ANA CAROLINA ARAUJO NARDES; 2. ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADOS: 1. COMERCIAL K & D LTDA. – EPP; 2. HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI; 3. L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP; 4. YOUSSIF AMIM YOUSSIF – EPP.
VALOR: R$ 1.128.917,90.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO GLOBAL – ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE CONTRATO – APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ENCERRAMENTO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, da formalização da ata de registro de preço e da execução global que apresentam conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, e normas desta Corte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Eletrônico n. 113/2019**, da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 023/2020** e **execução global,** realizada pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização** como as empresas **Comercial K & D Ltda. – EPP, Harmonia Serviços Administrativos Eireli**, **L & L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda – EPP** e **Youssif Amim Youssif – EPP**, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 371/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22161/2012
PROTOCOLO: 1271921
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
JURISDICIONADOS: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO: JANO LUIS CAMARGO LEMOS & CIA LTDA - ME
VALOR: R$ 323.981,60
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – 12 DIAS DE ATRASO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA DE VALORES – DIREITO ADQUIRIDO PELO CREDOR – REALIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DE DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR, DEVIDAMENTE PROCESSADAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.
1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo que cumprem com as determinações legais aplicáveis à matéria, mas ressalvado o descumprimento do prazo previsto para remessa dos documentos a esta Corte de Contas com 12 (doze) dias de atraso, contrariando previsão contida na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), o que atrai a aplicação de multa nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.
2. Declara-se a irregularidade da execução financeira por infringência ao art. 64 da Lei n. 4320/1964, diante da realização de cancelamento do pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, devidamente processadas, que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n. 12/2012** celebrado entre o **Município de Aquidauana - MS** e a empresa **Jano Luís Camargo Lemos & Cia. Ltda.**, e do **1º Termo Aditivo** ao contrato, por atendimento às disposições da lei n. 8666/1993, com **ressalva** pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, contrariando previsão contida na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época); pela **irregularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n. 12/2012**, por infringência art. 64, da lei n. 4320/1964; pela **aplicação de multa** ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, no valor equivalente a **112 (cento e doze) UFERMS**, assim distribuída: **1) 100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018; **2) 12 (doze) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012; com a **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 372/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6057/2010
PROTOCOLO: 990766
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

INTERESSADO: ENERLUZ - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME
ADVOGADA: SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161
VALOR: R$ 504.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – VÍCIO DA 1ª FASE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FASES DISTINTAS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade dos atos da execução financeira do contrato administrativo que atendem aos ditames legais, em especial aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964, como também as determinações contidas na Resolução Normativa nº 057/2006 deste Tribunal vigente à época, apesar da constatação de vício na 1ª fase.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo nº 155/2010**, oriundo do **Pregão Presencial nº 080/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS** e a empresa **Enerluz Instalações Elétricas Ltda**, por cumprimento aos requisitos da Lei 4320 de 1964 c/c a Resolução Normativa nº 057 de 2006.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de julho de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 378/2022

PROCESSO TC/MS: TC/305/2020
PROTOCOLO: 2015497
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS - SAD/MS
JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADO: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA.
VALOR: R$6.551.320,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE TRANSCEPTORES DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ACÓRDÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – RESOLUÇÃO TCE/MS N. 150/2021 – RESOLUÇÃO TCE/MS N. 98/2018 – MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS EM ARQUIVO PELO ENTE PÚBLICO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É determinado o arquivamento dos autos diante da consumação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, em relação ao processo licitatório e à ata de registro de preços, que julgados regulares, considerando que os documentos referentes aos atos de execução global da ata deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, por força de expressa disposição contida na Resolução Normativa n. 98/2018, alterada pela Resolução TCE/MS n. 150/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7829/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5387/2018
PROTOCOLO: 1903957
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: REJANE APARECIDA SARTOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rejane Aparecida Sartor, Matrícula n. 136468/02, ocupante do cargo de psicólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento De Oliveira, secretária municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2402/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10663/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 642/2018, publicado no Diogrande n. 5.185, edição do dia 23.3.2018, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rejane Aparecida Sartor, Matrícula n. 136468/02, ocupante do cargo de psicólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7836/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6940/2018
PROTOCOLO: 1911144
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LEYSE MARA TOSCANO LOPES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Leyse Mara Toscano Lopes, Matrícula n. 145521/02, ocupante do cargo de odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, secretária municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7120/2022 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-10702/2022 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.088/2018, publicado no Diogrande n. 5.234, edição do dia 16.5.2018, com fundamentado nos artigos 3° da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinados com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Leyse Mara Toscano Lopes, Matrícula n. 145521/02, ocupante do cargo de odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7909/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4180/2014/001
PROTOCOLO: 1976015
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

RECORRENTE: ADRIANA ASSIS DE LIMA ALVES RODRIGUES
DECISÃO RECORRIDA: DELIBERAÇÃO AC00-3085/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues, ex-gerente de Promoção Social e Trabalho do Município de Santa Rita do Pardo, em face da Deliberação AC00-3085/2018 proferida no Processo TC/4180/2014, que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão de 2013 do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, e apenou a responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da inexistência do sistema de controle interno.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25141/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-3085/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instados a se manifestarem nos autos, tanto a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise ANA-DFCGG/CCM-5326/2022 da Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 6) quanto a Auditoria e o Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres PAR-GACS LLRP-9078/2022 (peça 10) e PAR-2ªPRC-10962/2022 (peça 11) respectivamente, opinaram pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/4180/2014), verifica-se que a multa aplicada à ex-gerente de Promoção Social e Trabalho de Santa Rita do Pardo, Sra. Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues, por meio da Deliberação AC00-3085/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 48 – TC/4180/2014).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o entendimento da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7833/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6008/2017
PROTOCOLO: 1800828
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: DOGMAR ANGELO PETEK
CARGO DO ORDENADOR: GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 054/2017
CONTRATADA: BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS - ME
OBJETO: FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS), E OUTROS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

MATERIAIS DE CONSUMO.
VALOR: R$ 79.752,12
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 054/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS e a microempresa Bruno Roque de Vasconcelos - ME, tendo por objeto o fornecimento futuro e parcelado de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), e outros materiais de consumo, para atender as necessidades do Hospital Municipal "Lourival Nascimento da Silva", com valor contratual no montante de R$ 79.752,12.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 008/2017, foi autuado nesta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS n° 4964/2017, tendo sido julgado regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 2760/2018.

A formalização do Contrato Administrativo nº 054/2017 também foi julgada regular por meio da Decisão DSG – G.MCM – 8036/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira (3ª fase).

A equipe da Divisão Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS – 9430/2021, concluindo pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e pela intempestividade na remessa dos documentos.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 10599/2022 opinou pela regularidade da execução do empenho.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira (3ª fase).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 79.752,12
Valor Empenhado	R$ 27.986,09
Total De Notas Fiscais	R$ 27.986,09
Total De Ordens De Pagamento	R$ 27.986,09

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído. A formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme o item 8.1, “A.2”, do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. O último pagamento foi realizado em 12/04/2018 ao passo que a remessa foi realizada em 10/10/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 054/2017 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS, CNPJ: 03.156.999/0001-50, e a microempresa Bruno Roque de Vasconcelos - ME, CNPJ:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

11.174.408/0001-04, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Dogmar Angelo Petek, portador do CPF: 060.132.748-94, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7831/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5391/2018
PROTOCOLO: 1903982
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA PRESIDENTE (1/1/2021 A 31/12/2024)
INTERESSADA: ISABEL CRISTINA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Isabel Cristina Martins, que ocupou o cargo de Enfermeira, integrando o quadro de servidores efetivos no Centro de Atenção Psicossocial III – Vila Almeida/SESAU de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 7081/2022 (pç. 13, fls. 87-88) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 10671/2022 (pç. 14, fls. 89-90), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição a servidora acima identificada encontra amparo nas regras do art. 6º e 7 º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com os arts. 65 e 67, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 703/2018, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

servidora Isabel Cristina Martins, publicado no Diogrande, Edição n. 5.193, em 4/4/2018 (pç. 11, fl. 17), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 4/4/2018 e remessa em 9/5/2018), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Isabel Cristina Martins**, que ocupou o cargo de Enfermeira, integrando o quadro de servidores efetivos no Centro de Atenção Psicossocial III – Vila Almeida/SESAU de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7726/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10668/2019
PROTOCOLO: 1998629
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR (1/1/18 A 30/4/23)
INTERESSADO (A): LEILA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA QUEIRÓZ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Leila Aparecida Garcia de Oliveira Queiróz, que ocupou o cargo de Administradora, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7365/2022** (pç. 18, fls. 181-182), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10633/2022** (pç. 19, fl. 183), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c o artigo 24, III, "b", da Lei Complementar n. 011/2001 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 - RPPS, conforme Processo n. 052/2019 - Previm, republicado por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.412 (f. 47), Portaria n. 447/2019, em 12/08/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Leila Aparecida Garcia de Oliveira Queiróz**, que ocupou o cargo de Administradora, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7780/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7326/2020
PROTOCOLO: 2044707
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: 1-MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE - 2-ANGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO: 1-SECRETÁRIA MINICIPAL DE SAÚDE (20/2/17 A 31/12/20) - 2-PREFEITO (1/1/17 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1773/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 192/2019
EMPRESA: EMPÓRIO HOSPITALAR COM. PROD. CIRC. LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS
VALOR INICIAL: R$ 108.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Nota de Empenho n. 1773/2020, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Empório Hospitalar Com. Prod. Circ. Ltda, tendo como objeto aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais, bem como atos de execução da Nota de Empenho.

Quanto ao Pregão Presencial nº 192/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 38/2019 foram declarados regulares por meio do Acórdão AC01 - 434/2021, (pç. 34, fls. 1205-1207), acostado no TC/2954/2020.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 7027/2020** (pç. 19, fls. 92-95), nos seguintes termos:

Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a **formalização** e **execução financeira da Nota de Empenho nº 1773/2020** (instrumento substitutivo) não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10564/2022** (pç. 21, fl. 97), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento do Empenho n. 1773/2020 e da execução financeira em apreço**, nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Nota de Empenho n. 1773/2020, celebrado entre o Município Três Lagoas e a empresa Empório Hospitalar Com. Prod. Circ. Ltda, bem como atos de execução da Nota de Empenho, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DA NOTA DE EMPENHO N. 1773/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

A Nota de Empenho n. 1773/2020 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista à aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais.

ATOS DE EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO

Com relação à execução, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 19, fl. 94):

Resumo Total da Execução

TOTAL EMPENHADO	R$ 108.000,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 108.000,00
TOTAL PAGO	R$ 108.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos da **publicação da Nota de Empenho n. 1773/2020** (pç. 6, fl. 55) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Nota de Empenho n. 1773/2020, entre o Município de Três Lagoas e a empresa Empório Hospitalar Com. Prod. Circ. Ltda, bem como os atos de execução financeira da Nota de Empenho nº 1773/2020**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7687/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01732/2013
PROTOCOLO: 1313688
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESA: 1-FRANCISCO JOSÉ DA SILVA; 2-BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI; 3-GERALDO RESENDE
CARGO DOS ORDENADORES: 1-COORD. DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SES (1/5/2008 A 31/12/2012); 2-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA (1/1/2007 A 31/12/2014); 3-SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE (2/1/2019 A 31/12/2022)
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1418/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2010
CONTRATADA: CRISTÁLIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS DA MARCA CRISTÁLIA: LAMOTRIGINA 100MG E AZATIOPRIN 50MG
VALOR INICIAL: R$ 109.884,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à emissão da **Nota de Empenho de Despesa n. 1418/2012**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Cristália Produtos Farmacêuticos LTDA, como termo substitutivo do contrato, bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição dos medicamentos Lamotrigina 100mg e Azatioprin 50mg.

Consigno que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 67/2010 e à Ata de Registro de Preços n. 86/2010, já foram declarados **regulares,** conforme a Decisão DSG-04202/2011, proferida nos autos do TC/13106/2010 (pç. 3, fl. 7).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

Em uma primeira oportunidade, a formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5858/2011 e sua execução financeira havia sido declarada regular pelo Acórdão AC01 - 144/2016 (pç. 39, fls. 78-80) com aplicação de multa pela intempestividade da remessa da cópia da referida nota de empenho, entretanto, a jurisdicionada ingressou com Recurso Ordinário nos termos regimentais, ocasião em que a mencionada decisão foi rescindida pelo Pleno desta Corte, determinando-se a reabertura da instrução processual, nos termos do Acórdão AC01 – 336/2019 (pç. 11, fls. 35-40 – TC/01732/2013/001).

Ato contínuo, ao analisar tais documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a Análise ANA - DFS - 6723/2019 (pç. 50, fls. 97-101), concluindo o seguinte:

Face ao exposto, concluímos pela: **Regularidade com ressalva da formalização e execução financeira do Empenho nº 5858/2011**, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77), em favor da empresa Cristália Produtos Farmacêuticos Ltda (CNPJ Nº 447.346.671/0001-51), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, com o art. 124, III, "a" e "b", e, do Regimento Interno, **ressalvando a intempestividade descrita nos "Achado"**.

Posteriormente, a equipe da DFS concluiu na Análise ANA - DFS - 8480/2021 (pç. 61, fls. 116-119) pela irregularidade do Empenho 1418/2012, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Cristália Produtos Farmacêuticos Ltda, e pela Irregularidade da execução financeira, em razão da violação às normas de direto financeiro (arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o art. 124, III, "a" e "b", do Regimento Interno.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer 12126/2021 (pç. 63, fl. 121), opinando:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do cancelamento da Nota de Empenho nº 5858/2011 e da formalização da Nota de Empenho nº 1418/2012, em razão da violação às normas de direto financeiro (arts. 58 a 65, da Lei 4.320/64);
II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação decorrente da contaminação lógico-cronológica da ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo;
III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ilegalidade e irregularidade do cancelamento da Nota de Empenho nº 5858/2011 e da formalização da Nota de Empenho nº 1418/2012.

É o Relatório.

DECISÃO
Inicialmente, destaco que tanto a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), quanto o Procurador do Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade do cancelamento da Nota de Empenho de Despesas n. 5858/2011, da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 1418/2012 e da sua execução financeira.

Compulsando o teor dos autos, observo que o Acórdão da Primeira Câmara AC01-144/2016 foi "rescindido" em sede de Recurso Ordinário, com determinação para reabertura da instrução processual, em razão de fato novo não apurado nos autos originários, relativo à anulação da Nota de Empenho n. 5858/2011, cuja publicação poderia demonstrar a tempestividade da remessa dos documentos, conforme Acórdão AC00 - 336/2019 (pç. 11, fls. 35-40 do TC/01732/2013/001).

Vale registrar que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi**,** conforme demonstra o Termo de Intimação INT - G.FEK - 14642/2019 (pç. 53, fl. 104); ao que a intimada encaminhou resposta (pç. 57, fls. 108-110), a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que serão consideradas no decorrer das razões desta Decisão.

A- DAS NOTAS DE EMPENHO DE DESPESA N. 5858/2011 E N. 1418/2012

A Nota de Empenho de Despesas n. 5858/2011 (pç. 2, fl. 5) foi emitida em 22/12/2011, publicada no dia 26/1/2012 (pç. 4, fl. 8), no valor de R$ 109.884,00, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Cristália Produtos Farmacêuticos Ltda., como termo substitutivo do contrato, tendo por objeto a aquisição dos medicamentos Lamotrigina 100mg e Azatioprin 50mg.

Contudo, Nota de Empenho de Despesa n. 5858/2011 foi cancelada em sua totalidade, conforme a Nota de Cancelamento n. 2012NL02777 (encaminhada ao TCE/MS em 10/5/2012 – Ofício n. 109/12/SEGOP/SES/M, sob o protocolo 001313688 – pç. 1, fl. 2).
Após, foi emitida a Nota de Empenho de Despesas n. 1418/2012 (pç. 5, fl. 9), em 22/3/2012, no mesmo valor, de R$ 109.884,00, que havia sido emitido na NE n. 5858/2011.

Conforme os apontamentos feitos pela DFS na Análise ANA 8480/2021 (pç. 61, fl. 117), vale destacar os seguintes trechos:
(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

Trata-se de esclarecimentos prestados pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, em razão da manifestação do Ministério Público de Contas que apontou a realização de despesa sem prévio empenho, consubstanciada na expedição de notas fiscais em momento anterior à emissão da nota de empenho.

Afirma a ex-Secretária de Estado de Saúde que **a apresentação dos documentos ao TCE, com base na nota de empenho n. 1418/2012, ocorreu em função do entendimento do setor responsável pela remessa e controle de prazos, o qual não teria atentado para o fato de que os produtos já haviam sido entregues e as notas fiscais emitidas, levando a jurisdicionada ao entendimento de que o empenho 5858/2011 deveria ser desconsiderado, conforme fora alegado no recurso impetrado.**

Feitos esses registros, para a análise das razões de defesa é preciso apresentar um breve histórico dos atos e fatos relacionados à contratação em análise.

Em 22/12/2011 foi emitido o empenho n. 5858/2011 (peça 2) para fazer frente à despesa com a aquisição de medicamentos, sendo posteriormente anulado em 22/03/2012 (peça 6).

Em 13/01/2012 e 16/01/2012, foram emitidos os DANFE'S - Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica n. 587117 e n. 588674, respectivamente.

Em 19/01/2012 ocorreu o ateste total da despesa, com a expedição de documento que referencia expressamente o empenho n. 5858/2011 (peça 13, fls. 24/25 e 27/28).

Depois, em 22/03/2012, houve a anulação do empenho n. 5858/2011 e a emissão do empenho n. 1418/2012 (peça 5).

Tem-se, pois, que a anulação do empenho 5858/2011 ocorreu após o regular recebimento dos medicamentos e a respectiva liquidação da despesa.

Nesse passo, são valiosas as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Lastória, esclarecendo os fatos (pç. 29, fl. 54):
No mês de janeiro de 2012, por questões de ajustes financeiros, esta Secretaria de Estado de Saúde recebeu orientação da SEFAZ, para efetuar o cancelamento de todos os empenhos referente ao exercício do ano anterior (2011), o que foi prontamente atendido.

Foi orientada ainda, que as despesas já realizadas, seriam pagas com outros empenhos emitidos em 2012, o que também foi providenciado.

No momento da apresentação da prestação de contas a esse Egrégio Tribunal de Contas, esta Secretaria de Estado de Saúde, entendeu que sendo o empenho em questão 2011NE05858 cancelado em sua totalidade; conforme nota de cancelamento 2012NL02777, deixaria de ser o referencial para contagem de prazo para remessa, e o principal seria o novo empenho no caso 2012NE01418, publicada no DOE 8.174, página 20 do dia 18/04/2012, com prazo para remessa até 10/05/2012, considerando que o dia 30/04/2012, foi declarado ponto facultativo; entretanto o empenho 2011NE05858 foi encaminhado junto aos demais documentos, para justificar a emissão das notas fiscais emitidas no ano anterior.

Informamos ainda, que os documentos acima citados tais como: 2012NE01418, nota de cancelamento 2012BL02777, foram apresentadas nesse Tribunal de Contas, em 10/05/2012, por meio do ofício OF.N° 109/12/SEGOP/SES/MS, sob o protocolo 001313688, quando da remessa da 1ª e 2ª, conforme listados nos itens 5, 6, entretanto para comprovação das afirmações, reapresentamos neste ato.

Nos termos do art. 58, da Lei (federal) 4.320/64: "*O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*".

É certo que a **realização do EMPENHO deve ser prévia ou, no máximo, concomitante à formalização do instrumento contratual**, mesmo porque, é nesta ocasião em que as obrigações entre a Administração e o prestador na relação jurídica nascem, sendo necessária a demonstração da existência da garantia de crédito orçamentário para liquidação do objeto contratado.

O Empenho difere da Nota de Empenho, porquanto o **empenho** é uma promessa de pagamento feita pelo órgão público para a empresa; já a **nota de empenho** é um documento utilizado para registrar as despesas orçamentárias realizadas pela Administração Pública em seu primeiro estágio.

No caso em exame, verifico que o gestor realizou operação permitida ao cancelar a Nota de Empenho de Despesas n. 5858/2011, emitida em 22/12/2011, por meio da Nota de Cancelamento de n. 2012 NL02777, (cancelamento de RAP2011 com saldo não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

utilizado no Proc. 27/004101/2011 - pç. 29, fl. 59), pois recebeu orientação da SEFAZ que determinou o cancelamento de todos os empenhos referentes ao exercício de 2011, por questões de ajustes financeiros do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul.

Todavia, para o caso em exame, foi emitida uma nova Nota de Empenho de Despesas n. 1418/2012 (pç. 5, fl. 9), em 22/3/2012, publicada no DOE 8.174 no dia 18/4/2012 (pç. 7, fl. 11), no valor de R$ 109.884,00, com natureza da despesa n. 339092, constituída com saldo do exercício anterior (Despesa de Exercícios Anteriores -DEA), contendo a rubrica do ordenador de despesa.

Nesse contexto, vale destacar a regra do **art. 37 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**, *as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica*.

Tudo considerado, entendo que não há irregularidade no cancelamento da Nota de Empenho n. 5858/2011 (R$ 109.884,00), em dezembro de 2011, e na emissão da NE n. 1418/2012, em em 22/3/2012 (R$ 109.884,00), constituída com saldo do exercício anterior (Despesa de Exercícios Anteriores -DEA), contendo a rubrica do ordenador de despesa.

B- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que tange à execução orçamentária e financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 1418/2012, com base nas informações da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), o seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes (pç. 50, fl. 99):

Resumo Total da Execução

TOTAL EMPENHADO	**R$ 109.884,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 109.884,00**
TOTAL PAGO	**R$ 109.884,00**

De acordo com os dados do quadro acima, verifico que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R$ 109.884,00), caracterizando o cumprimento das disposições da Lei (federal) n. 4.320/1964.

Por fim, em relação ao apontamento da remessa intempestiva de documentos, a este Tribunal de Contas, referente à **Nota de Empenho de Despesa n. 1418/2012** (data da publicação do extrato do empenho: 18/4/2012 (pç. 7, fl. 11), data limite para remessa: 9/5/2012 e data da efetiva remessa: 10/5/2012 (pç. 1, fl. 2)), e considerando que houve ponto facultativo no dia 30/4/2012, verifico que não há, no caso, atraso na remessa de documentos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **a regularidade do cancelamento da Nota de Empenho de Despesas n. 5858/2011, da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 1418/2012, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Cristália Produtos Farmacêuticos LTDA, como termo substitutivo do contrato, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 25889/2022

PROCESSO TC/MS : TC/2947/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

PROTOCOLO : 2029107
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Determino nova data para a Reunião constante do Despacho DSP -G.WNB – 25436/2022, peça nº 423 destes autos, a ser realizada no dia 26/10/2022 às 9:00 horas, na sala da ESCOEX – Escola de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com a presença dos representantes dos **Compromissários Município de Campo Grande, Consórcio Guaicurus, Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, Agência Municipal de Regulação os Serviços Públicos – AGEREG, da Anuente Câmara Municipal de Campo Grande e do Ministério Público Estadual**, para debater sobre a situação do Transporte Coletivo da Capital e o cumprimento das cláusulas do TAG firmado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 25883/2022

PROCESSO TC/MS : TC/15298/2022
PROTOCOLO : 2205344
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE ESTABILIZANTE E IMPERMEABILIZANTE DE SOLO – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 49/2022**, instaurado pelo **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de estabilizante e impermeabilizante de solo, no valor estimado **R$ 1.021.440,00** (um milhão e vinte e um mil e quatrocentos e quarenta reais).

A abertura das propostas foi marcada para as 8h30 do **dia 19/10/2022**, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta três irregularidades (peça 16).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Brasilândia/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

1- ***Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa;***
2- ***Ausência de documentos que dão suporte à pesquisa de preços;***
3- ***Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.***

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 32).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 25665/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8285/2020
PROTOCOLO	**:** 2048356
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR	**:** Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Akira Otsubo*, atual prefeito do Município de Bataguassu/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1.216). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 20440/2022, deste Conselheiro Relator, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 25668/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3433/2022
PROTOCOLO	**:** 2160911

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO : FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Fábio Santos Florença*, atual prefeito do Município de Miranda/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 92). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 22527/2022, deste Conselheiro Relator, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25825/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10965/2021
PROTOCOLO: 2129472
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 218/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 218/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de materiais de consumo (café, açúcar crista, copo descartável e chá), no valor estimado R$ 757.309,38 (setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-7052/2022, ratificou as analises anteriores, informando que a irregularidade quanto a exigência de comprovação de regularidade fiscal, está em desacordo com a legislação pertinente confirmou, ainda, que a licitação ocorreu em 6/12/2021.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-10780/2022, manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do pregão eletrônico, bem como pelo arquivamento dos autos.

Embora, sejam pertinentes os apontamentos da equipe técnica e do MPC, e tendo em vista que a apreciação do procedimento licitatório ocorrerá em momento oportuno por intermédio do controle posterior, vez que há informação, nos autos, de que a licitação ocorreu em 6/12/2021, entendo como medida aplicável ao caso em concreto o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25846/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11497/2022
PROTOCOLO: 2192490
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGÊNIO NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL - PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2022
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a contratação do serviço de transporte escolar.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFE - 6917/2022, manteve o posicionamento da Análise ANA-DFE 5957/2022, manifestando-se pela ocorrência de inconsistência na elaboração do edital, representando descumprimento ao previsto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR - 3ª PRC - 10870/2022, sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista que o certame já ocorreu.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, em razão da perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25870/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3408/2022
PROTOCOLO: 2160786
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2022, de responsabilidade do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a aquisição de periféricos e equipamentos de informática.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFE 6547/2022, após resposta do jurisdicionado, entendeu "que os argumentos, em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar o posicionamento da manifestação técnica 2408/2022 (peça 12/f.71-74) em relação à pesquisa de mercado".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 10939/2022, entendeu que os argumentos trazidos pelo gestor são suficientes para sanar a irregularidade apontada e sugeriu o arquivamento dos autos e prosseguimento do feito.

Ante o exposto, embora tenha havido a constatação de irregularidade pela equipe técnica, essa será analisada em controle posterior, portanto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25864/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13043/2022
PROTOCOLO: 2197658
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-6874/2022, informou que o responsável encaminhou a documentação tempestivamente e que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 01/09/2022, às 8 horas.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 10921/2022, sugerindo o arquivamento do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25875/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6748/2022
PROTOCOLO: 2175340
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 19/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios visando compor a alimentação escolar.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFE 6619/2022, após resposta do jurisdicionado, entendeu que os argumentos não foram capazes de afastar as irregularidades mencionadas na Análise ANA-DFE 4161/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 10939/2022, manifestou-se pelo arquivamento destes autos, tendo em vista que "os documentos pertinentes ao Pregão Eletrônico n. 19/2022 já foram enviados a essa Corte de Contas (TC 10391/2022)".

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, tendo em vista que o procedimento licitatório já ocorreu, conforme TC 10391/2022, tem-se a perda do objeto, motivo pelo qual determino o arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25867/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14523/2022
PROTOCOLO: 2203006
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL: VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 8/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, cujo objeto é aquisição de materiais médico hospitalares.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-7306/2022, manifestou pelo prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 10954/2022, sugerindo o arquivamento do processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25873/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15256/2022
PROTOCOLO: 2205202
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 245/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 245/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de estações de trabalho e nobreak's, para atender a Procuradoria-Geral do Município - PGM do Município de Campo Grande -MS, no valor estimado R$ 1.276.981,40 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-7424/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-10955/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25892/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13389/2022
PROTOCOLO	**:** 2198975
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	**:** MARCELA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO	**:** AUDITORIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Marcela Ribeiro Lopes, (peças 35/36) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8816/2022, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 18 outubro de 2022.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 25820/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

PROCESSO TC/MS: TC/10068/2022
PROTOCOLO: 2187377
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratos e Parcerias – DFLCP às f. 414, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 25822/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10190/2022
PROTOCOLO: 2187738
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratos e Parcerias – DFLCP às f. 471, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 25824/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10268/2022
PROTOCOLO: 2188012
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratos e Parcerias – DFLCP às f. 128, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 25826/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3694/2022
PROTOCOLO: 2161786
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratos e Parcerias – DFLCP às f. 213, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 25827/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7649/2022
PROTOCOLO: 2179164
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: JERÔNIMO FERREIRA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização, Licitações, Contratos e Parcerias – DFLCP às f. 211, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 25842/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10328/2022
PROTOCOLO: 2188210
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1313/2022 (peça 9, fls. 63-64), informou que a prestação de contas do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 47/2022 (controle posterior) do Município de Ivinhema encontra-se autuada nos autos do processo TC/1381/2022.

Assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos nos autos do Processo TC/138919/2022;

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 25845/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8146/2022
PROTOCOLO: 2180741
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1302/2022 (peça 11, fls. 106-107) informou que a prestação de contas do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 13/2022 (controle posterior) do Município de Anaurilândia encontra-se autuada nos autos do processo TC/12.225/2022.

Assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos nos autos do Processo TC/12.225/2022;

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 25767/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14196/2022
PROTOCOLO: 2201789
ENTE: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 123/2022**, tendo como objeto a "contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar" (peça 10, fl. 62).

Ao examinar o edital (Análise ANA - DFE - 7144/2022, peça 13, fls. 130-133), a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) apontou a necessidade de suspensão cautelar do certame em razão de que, em seu entendimento, a cláusula 15.2.6 acarreta restrição à competitividade da licitação. A referida cláusula exige, durante a fase de habilitação, que a empresa participante apresente declaração de disponibilidade do veículo, acompanhada do documento que comprove esta condição (contrato de locação ou Certificado de Registro do Veículo em nome da empresa). Os auditores da divisão também recomendaram que a Administração municipal aperfeiçoe a planilha de composição de custos para aprimoramento do certame.

Em que pese os apontamentos da equipe técnica, entendo desnecessária a aplicação da medida cautelar proposta, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, não consegui detectar situações que *prima facie* colocam em risco o interesse público (obtenção da proposta mais vantajosa) e a isonomia dos licitantes. Conforme fundamento a seguir, não verifiquei a existência do *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora* – requisitos necessários para a aplicação da medida suspensiva.

Antes de iniciar o exame dos apontamentos da divisão, é importante registrar que, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de **quatro requisitos fundamentais**, a saber:

i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
ii) a obrigatória busca da **proposta mais vantajosa** para a Administração, em cumprimento ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que a restrinjam (CF, art. 37, XXI);
iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que a lesão ao direito seja evidente – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre a existência (ou interpretação) do direito lesado, pois, se assim o for, a lesão ao direito não é evidente.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFE - 7144/2022 (peça 13, fls. 130-133).

Primeiramente, vejo que, quanto ao motivo pelo qual a equipe técnica considerou necessária a suspensão do certame, não há entendimento pacífico sobre a questão. Embora o Tribunal de Contas da União considere a exigência restritiva (Acórdão 365/2017 – Plenário – Relator: Ministro José Múcio Monteiro), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul consideram a exigência pertinente. Abaixo as decisões de cada uma das cortes citadas:
(...)
12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. (Acórdão 365/2017 – Plenário – Relator: Ministro José Múcio Monteiro)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECLAMO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CERTAME VOLTADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPOSTA INTERPRETAÇÃO INADEQUADA DO EDITAL PELA AUTORIDADE LICITANTE. [A] EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS NAS QUANTIDADES NECESSÁRIAS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO, COM COMPROVAÇÃO DE SUA PROPRIEDADE "NA OCASIÃO". LOCUÇÃO QUE INDICA A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE DOS DOCUMENTOS. [B] COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CONCORDATA) EMITIDA PELO DISTRIBUIDOR DA COMARCA QUE POSSUI SUA VALIDADE CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE CERTIDÃO DO SISTEMA EPROC. DESATENDIMENTO DAS REGRAS DO CERTAME PELA RECORRENTE. ILEGALIDADE, POR ORA, NÃO DEMONSTRADA. ACERTO DA INTERLOCUTÓRIA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50015685420228240000, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 18/08/2022, Quarta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DO CERTAME. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RAZOÁVEL, TENDO EM CONTA O OBJETO LICITADO. No caso, o item 7.1 do edital, exigindo cópia do certificado de propriedade ou do contrato de locação do veículo, em licitação para contratação de prestadora de serviço público de transporte escolar, não desborda do que prevê o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93 (de aplicação subsidiária à Lei 10.520/02). Não se mostra possível a promoção de diligência de que trata o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, por se tratar de documentação que deveria ter sido inicialmente apresentada na proposta. Exigência que vai ao encontro da aferição da exequibilidade da proposta e contida em edital cujos termos não foram impugnados pela parte, a qual a ele aderiu. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70069556579 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/08/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2016)

Em resumo, a análise da questão passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

Quanto à necessidade de aperfeiçoamento da planilha de composição de custos para aprimoramento do certame, concordo com a divisão de que a falha não é suficiente para a suspensão cautelar do certame, devendo ser analisada no controle posterior e, se for o caso, ensejar a penalização do gestor ou recomendação de adequação nas próximas licitações.

Assim, discutidos os itens presentes na Análise ANA - DFE - 7144/2022 (peça 13, fls. 130-133), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 123/2022.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 014 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 24 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 27 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6912/2015
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014
PROTOCOLO: 1592521
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003820/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00008418/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00019092/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00002131/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6574/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678796
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): BRUNO DE LIMA BARBOZA, MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, PAULO ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/25178/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1739064
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, ANGELA MARIA DE BRITO, GILMAR ANTUNES OLARTE, ILZA MATEUS DE SOUZA, LEILA CARDOSO MACHADO, MARCELO MONTEIRO SALOMAO, MARCOS MARCELLO TRAD, WILSON DO PRADO
ADVOGADO(S): NARA MANCUELHO DAUBIAN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5182/2020
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO 2020
PROTOCOLO: 2037695
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): GERMINO DA ROZ SILVA, JORGE LUIZ TAKAHASHI, LETÍCIA RODRIGUES SANCHES, MARCELA LEITE MACEDO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/740/2021
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2020
PROTOCOLO: 2087403
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/8892/2021
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2120720
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00020092/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2667/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017
PROTOCOLO: 1892076
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006758/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017
TC/00016337/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5747/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1681244
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008765/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00011391/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00000755/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10319/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680940
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, CLEUDELICE FERREIRA DE FREITAS PATUSSI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/13856/2017/001/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2022
PROTOCOLO: 2176727
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO(S): CERILO CASANTA CALEGARO NETO

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3452/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030674
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO, ITAMAR BILIBIO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3016/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2095303
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TACURU
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PELEGRINI, EDMUNDO TANCREDO RODRIGUES, MARIA APARECIDA FERNANDES SANCHES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2911/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1965281
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
INTERESSADO(S): HERMES DA SILVA, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2132/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1887972
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
INTERESSADO(S): LUCIANO MONTALI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de outubro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 032 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 24 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 27 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1475/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2015
PROTOCOLO: 1654251
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ELETRO CORUMBÁ ELETRIFICACAO LTDA, JOILSON SILVA DA CRUZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/01778/2012
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011
PROTOCOLO: 1246031
ORGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO ROLDAO, PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10792/2020
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2074266
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, DOUGLAS BATISTA DE SOUSA, IA CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, LATICINIOS CAMBY, LIDER IMPRESSOS E EMBALAGENS, M A AMORIM ACOUGUE - ME, MARGE HORTIFRUTI LTDA - ME, SANTI - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000678/2021 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2020

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11499/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020
PROTOCOLO: 2076942
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA, MODERNA CONSTRUTORA & ASSESSORIA LTDA -ME, OCESINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4467/2021
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2100632
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JULLIANA CAETANO ORTEGA, TSS TRANSPORTES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003906/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 DE OUTUBRO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 032 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 24 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 27 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/13003/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1436882
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ALESSANDRA ALESSI RIBEIRO, ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, EDILSON MAGRO, FLAVIO DIAS, FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA, LASALETTE APARECIDA BELL DE SOUZA, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/14340/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1618334
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, EDER UILSON FRANÇA LIMA, JULIANO FERRO BARROS DONATO, RODA VIVA ATACADO E VAREJO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6393/2019
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1982163
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, MINI MERCADO PONTO CHIK
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/23913/2016
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016
PROTOCOLO: 1748162
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
INTERESSADO(S): VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8190/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1918485
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): DISTRIBUIDORA A C L, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, RONDINEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/12821/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018
PROTOCOLO: 1945590
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): PAPA & RIOS LTDA - ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/5689/2019
ASSUNTO: TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO 2019
PROTOCOLO: 1979434
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ELZA FERNANDES ORTELHADO, MARCOS MARCELLO TRAD, SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEIMEI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2059/2020
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2019
PROTOCOLO: 2024841
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER, OZEIAS RODRIGUES ROCHA - ME
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3037/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2029563
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7738/2021
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2115526
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4730/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1975999
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, GRÁFICA ESPAÇO, ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9945/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1995038
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): A ATIVA COMÉRCIO DE TINTAS, ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, HABITAR COMERCIO EM GERAL E SERVIÇOS LTDA - ME, J4 EMBALAGENS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS LTDA. ME, MULTIFER, ROBERTO HASHIOKA SOLER, SANTOS & BARBOSA DE SOUZA LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11318/2019
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2001242
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): FRESENIUS MEDICAL CARE, MARIA ANGELICA BENETASSO, PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10013/2022
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022
PROTOCOLO: 2187170
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK, XCMG BRASIL INDUSTRIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10176/2022
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2187701
ORGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO(S): ANDRE NOGUEIRA BORGES, SEMENTEK, SEMENTES DI SOLO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1158/2021
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2020
PROTOCOLO: 2089108
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2399/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2094043
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO(S): EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ, OCM SOFTWARE
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 DE OUTUBRO DE 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 593/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **CÉSAR AUGUSTO FEIJAO DE MORAES**, **matrícula 372** e **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, **matrícula 2967**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Amambai, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, **matrícula 2682,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 594/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, **matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, **matrícula 2569,** e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, **matrícula 2546,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul (TC/10497/2018), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 595/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, **matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569, e FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante (TC/22538/2017), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno do TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 596/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder progressão funcional, em conformidade com os arts. 25 e 26, ambos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.583 de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados no quadro abaixo, classificando-os em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/15708/2022).

Mat	Nome	Classe	Data
2980	Glaucio Hashimoto	A-III	09/10/2022
2981	Anahi Loureiro de Almeida Philbois	A-III	09/10/2022

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31

PORTARIA 'P' Nº 597/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569, e FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul (TC/1046/2018), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno do TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 598/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669**, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569,** e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, **matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante (TC/22518/2017), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 599/2022, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES, matrícula 2936 e FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Maracaju (TC/2175/2018), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno do TCE/MS.

Art. 2º. O servidor **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, matrícula 2924, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 18/10/22 13:31